

## PROJETO DE LEI Nº 243/2001

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, CAPITÃO LENER RIBEIRO, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao parcelamento de débitos fiscais, ajuizados ou não, em até 18 (dezoito) prestações mensais e consecutivas, com parcelas não inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º Poderá ser autorizado o parcelamento em maior número de vezes, desde que as parcelas não sejam inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º Em caso de reparcelamento do débito, as parcelas não poderão ser inferiores a 15% (quinze por cento) do principal, devendo deduzir-se o número de prestações, se necessário para cumprimento do percentual aqui determinado.

**Art. 2º** O parcelamento será requerido mediante formulário próprio do interessado, junto ao Setor de Dívida Ativa, que calculará o débito e o valor das parcelas, com juros e atualizações decorrentes.

**Art. 3º** O requerimento será enviado ao Diretor de Assuntos Jurídicos do Município que poderá deferir ou indeferir, no todo ou em parte o pedido, sendo que na falta do Diretor, o Procurador Chefe apreciará o pedido.

**Parágrafo único.** O Diretor de Assuntos Jurídicos poderá autorizar o parcelamento em número inferior de vezes que o pleiteado, conforme o caso.

**Art. 4º** Após o deferimento total ou parcial do pedido, será subscrito pela parte, termo de acordo de parcelamento, que não importará em renovação da dívida.

**Parágrafo único.** Havendo execução fiscal em andamento, o contribuinte interessado será notificado do processo, caso já não o tenha sido.

**Art. 5º** O não pagamento pelo contribuinte ou interessado de 03 (três) parcelas do acordo, consecutivas ou não, implicará no vencimento antecipado das restantes, além da rescisão do acordo celebrado.

§ 1º O atraso na satisfação de qualquer parcela implicará em multa de 2% (dois por cento) sobre o seu valor, até 10 (dez) dias do vencimento, após, a multa será de 5% (cinco por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º É facultado, na hipótese de rescisão do acordo, o início de novo procedimento com vistas ao remanescente, nos termos do § único do artigo 1º.

**Art. 6º** O cumprimento integral do acordo, bem como o seu inadimplemento - considerado este na ocorrência do *caput* do artigo antecedente - será pronto comunicado à Diretoria de Assuntos Jurídicos, para extinção ou continuidade de processo fiscal, se iniciando.

**Parágrafo único.** Ao noticiar o descumprimento do acordo à Diretoria de Assuntos Jurídicos, o Setor de Dívida Ativa fará constar o *quantum* remanescente da dívida das inscrições objeto do acordo, atualizado e com os acréscimos devidos.

**Art. 7º** Das decisões, caberá recurso ao Sr. Prefeito Municipal, em 05 (cinco) dias após o seu conhecimento.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Serra, 14 de dezembro de 2001.

---

Capitão Lener Ribeiro  
Prefeito Municipal

Registrada e afixada nesta data no Departamento de Administração.